



Número: **0600177-08.2024.6.18.0019**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI**

Última distribuição : **08/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRANCISCO GILSON DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)	
	JOAO FELIPE DE MORAIS ALVES (ADVOGADO)
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REPRESENTANTE)	
	JOAO FELIPE DE MORAIS ALVES (ADVOGADO)
FLAVIO PEREIRA DE SOUSA (REPRESENTADO)	
	TAMARA NUNES PINHEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122538506	23/08/2024 10:25	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

### JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI

Foros de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê do Piauí e Patos do Piauí

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600177-08.2024.6.18.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI**

**ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]**

**REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL), FRANCISCO GILSON DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO FELIPE DE MORAIS ALVES - PI21183**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO FELIPE DE MORAIS ALVES - PI21183**

### SENTENÇA

Trata-se de Representação proposta pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ – PI em face do pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal e Presidente do Partido Republicanos, FLÁVIO PEREIRA DE SOUSA, alegando, em síntese, que o pré-candidato teria divulgado propaganda contendo informações falsas, de modo a gerar confusão e comprometer o equilíbrio do processo eleitoral.

Narra a Federação autora que o representado teria disseminado, em redes sociais, o convite para a sua convenção partidária, no qual aparece a sua imagem ladeada de membros do Partido dos Trabalhadores – PT, especificamente o Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva e o governador Rafael Fonteles, com a inscrição “TIME DA MUDANÇA”.

Todavia, expõe que o Partido dos Trabalhadores possui candidato próprio na cidade de Campo Grande do Piauí e não patrocina o representado, de modo que ele estaria divulgando propaganda inverídica, induzindo os eleitores a acreditarem que tais figuras políticas o apoiam.

Em razão disso, foi proposta a presente ação, visando a remoção da referida publicidade e a proibição de utilizar as imagens do Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva e do governador Rafael Fonteles durante a eleição de 2024.

Na decisão de id - 122462791 deferiu-se liminarmente o pedido suscitado na inicial.

Intimado, o representado apresentou contestação no id -122507406 pugnando pela suspensão da liminar concedida que determinou a retirada do conteúdo da internet, uma vez que as publicações não configuram propaganda eleitoral irregular, sendo legítima a relação de apoio entre o representado, o Governador do Estado do Piauí, Rafael Fonteles, e o Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva.

Com nova vista, a representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinado pelo indeferimento da pretensão deduzida na inicial.

É o relatório essencial. Decido.

Há nos autos provas suficientes para o deslinde da causa, nos termos dos arts. 139, inciso II e 355, inc. I, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outros elementos, sem que isso afigure cerceamento de defesa.

Não havendo preliminares suscitadas, passo direto ao mérito.

A Constituição Federal protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público.

Será inconstitucional toda e qualquer restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão do candidato e dos meios de comunicação a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral, pretendendo diminuir a liberdade de opinião e de criação artística e a livre multiplicidade de ideias, com a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; tratando-se, pois, de ilegítima interferência estatal no direito individual de informar e criticar.

No âmbito da Democracia, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático.

No Estado Democrático de Direito, não cabe ao Poder Público previamente escolher ou ter ingerência nas fontes de informação, nas ideias ou nos métodos de divulgação de notícias ou, no controle do juízo de valor das opiniões dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores ou dos meios de comunicação, por tratar-se de insuportável e ofensiva interferência no âmbito das liberdades individuais e políticas.

Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a Democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. O que não é o caso dos autos.

No caso concreto, o cerne da questão gira em torno de suposta propaganda irregular feita pelo Sr. Flávio Pereira de Sousa, então pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Campo Grande do Piauí, o qual teria divulgado convite para convenção partidária no qual aparece ao lado de figuras políticas do Partido dos Trabalhadores – PT, o que induziria o eleitor a acreditar que detém o apoio político dos referidos agentes públicos e que estaria desfrutando o suporte do partido político deles, o que o representante afirma não ser verdade, pois o Partido dos Trabalhadores possui candidato próprio no Município.

A defesa, por sua vez, afirmou que o Representado tem apoio político daqueles membros do Partido dos Trabalhadores, alegando que desde o período eleitoral do ano de 2022, referente à Presidência da República e ao Governo do Estado, o representado já manifestava publicamente seu apoio ao atual Governador do estado do Piauí, Rafael Fonteles, e ao Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, conforme fotos veiculadas na rede social..

Reforçou que essa relação de apoio é comprovada por diversas fotos anexadas, que evidenciam encontros prévios entre o representado, que é pré-candidato a prefeito em Campo Grande do Piauí, e o Governador do estado do Piauí, em que apenas ratifica o apoio político entre as figuras políticas.

Ressaltou ainda que é filiado ao partido Republicanos, enquanto o pré-candidato a vice-prefeito

na chapa é filiado ao MDB, conforme atas de convenção eleitoral anexas. E que o Governador Rafael Fonteles foi eleito em uma coligação que inclui o partido MDB, evidenciando a coesão entre as candidaturas.

Nesse contexto, como bem frisou a nobre presentante ministerial, embora não haja aliança política entre o partido do PT e o MDB e o Partido Republicanos no município de Campo Grande do Piauí, como argumenta a Federação Fé Brasil em sua petição inicial, fato é que o Representado evidenciou a existência de apoio político entre a sua figura e a de Rafael Fonteles. Desse modo, caberia ao Representante comprovar que houve substancial mudança de posicionamento das figuras políticas envolvidas na imagem veiculada, o que, em tese, significaria que as postagens realizadas pelo Representado seriam meio de desinformação, porque refletiriam apoio político não mais existente, o que, contudo, não aconteceu.

Ressalte-se que este apoio se encontra no âmbito da liberdade de expressão resguardado constitucionalmente, valendo em todas as searas, inclusive a eleitoral.

Nesse contexto, o direito alegado não se faz presente no caso dos autos, notadamente pelo conteúdo das postagens divulgadas pelo representado, que comporia, em tese, o lastro probatório acostado na inicial. Vez que, não há no sistema normativo pertinente vedação à divulgação de imagem como a ora em debate. Destaco que também não consta nos autos notícia de que o presidente e o governador tenha, formalmente, insurgindo-se contra a divulgação de tal imagem.

Portanto, no caso, o Representante não se desincumbiu do ônus probatório, motivo pelo qual o seu pleito deve ser julgado improcedente.

Ante o todo exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; em consequência REVOGO a decisão liminar de id - 122462791, tornando-a sem efeitos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jaicós/PI, datada e assinada eletronicamente.

**Antônio Genival Pereira de Sousa**

Juiz Eleitoral da 19ª ZE/PI

